



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001554-62.2014.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Leandro Camargo Costa**  
 Requerido: **Federação Paulista de Futebol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

**VISTOS.**

**LEANDRO CAMARGO COSTA**, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais, em face de **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**, alegando, em síntese, que o Autor faz parte dos quadros da Ré como árbitro desde o ano de 2000, tendo uma primorosa conduta até então, conforme ranking na Federação Paulista de Futebol, que o classificara como 86 PRATA até o ano de 2012.

Ocorre que no ano de 2012 ao iniciar os procedimentos de inscrição para os quadros da arbitragem para o ano de 2013, ao realizar a pesquisa de em seu nome referente às certidões de processos cíveis, o Autor percebeu que possuía ações cíveis que transcorriam no Judiciário em seu nome.

Uma ação referente ao valor de cobranças dos aluguéis do consultório do Autor, no qual atua como dentista e outra referente ao marceneiro contratado para fabricar os móveis planejados de sua residência.

Referidas ações nada desabonam a conduta ou o caráter do Autor dentro ou fora dos campos de arbitragem. Mesmo assim, devido à conduta ilibada e ao zelo com que trata sua carreira, o Autor procurou pela corregedoria da Ré, para apresentar todos os comprovantes dos aluguéis devidamente pagos e as fotos do péssimo estado dos móveis que estavam em sua residência.

Sob a alegação de que a Federação Paulista de Futebol veta a atuação de árbitro com qualquer restrição de ordem cível ou criminal, para seu espanto o Autor recebe a orientação do corregedor para que pague o valor pedido pelo aluguel, pois, caso não pagasse não iria apitar.

A Ré obriga o Autor a pagar os aluguéis em litígio, de modo a tirar-lhe o direito constitucional de ação, sob a ameaça de não mais exercer seu trabalho digno como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

qualquer outro cidadão neste País.

Pugna pelo julgamento da procedência, para que a requerida seja condenada no pagamento de indenizações por danos materiais (referentes à quantia que o autor deixou de receber desde a data que fora impedido de trabalhar até o momento em que seria desligado naturalmente da arbitragem por conta da idade) e morais.

Com a inicial, vieram documentos (fls.27/59).

Determinada a emenda à inicial (fls.60/63).

Inicial emendada a fls.66/67 e fls.103/104.

Foram indeferidos os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor (fl.119).

Citada, a ré apresentou contestação a fls.129/141, alegando, em síntese, que não há um vínculo contratual entre as partes na forma aduzida pelo Autor. Os árbitros são analisados sob critérios técnicos, sendo que o fato de o candidato ser reprovado em um ano não significa que ele não possa realizar os testes novamente no ano seguinte. Da mesma forma, um árbitro que teve um bom desempenho em determinado ano não estará automaticamente credenciado no ano seguinte. Com relação à conduta social, tendo em vista a paixão nacional pelo futebol, é exigida uma conduta que vá além do que se exige de uma pessoa normal, mesmo porque a mídia destruirá qualquer reputação que não esteja acima de qualquer suspeita.

Outrossim, não se impede que os árbitros se socorram do judiciário como pessoas comuns, mas não convém que estejam figurando no pólo passivo de certos

tipos de demandas. Dessa forma, o Autor foi impedido de atuar como árbitro na temporada de 2013, pela existência de processos judiciais que embora, prima facie, não deponha contra o caráter do Autor, pode ser usado contra ele de forma inescrupulosa.

Pugna pelo julgamento da improcedência.

Junta documentos (fls.142/197).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Ausentes as hipóteses dos artigos 327 e 327 do CPC, desnecessária réplica no caso.

No mérito, possível o julgamento da ação principal e da reconvenção, no estado dos processos, nos termos dos artigos 131 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos. Desnecessária designação de audiência de conciliação no caso,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

vez que as circunstâncias da causa, especialmente o teor da inicial da ação principal, da contestação à mesma e da inicial da reconvenção, indicam ser improvável a obtenção de conciliação entre as partes, sendo aplicável ao caso o disposto no art.331, § 3º do CPC.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde logo:

*"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.*

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Com efeito, da análise das alegações das partes, bem como da farta documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor foi impedido de continuar prestando serviços de árbitro de futebol por ter contra si ações cíveis em andamento, o que é fato incontroverso e confessado pela ré (artigos 334, II e II e 348 do CPC), diante da manifestação da mesma em contestação (“...o Autor foi impedido de atuar como árbitro na temporada de 2013, pela existência de processos judiciais que embora, prima facie, não deponha contra o caráter do Autor, pode ser usado contra ele de forma inescrupulosa...” – fl.131).

Tal restrição de atuação do profissional (em virtude de existência de ações cíveis em andamento contra o autor), que não guarda nenhuma relação com o exercício da profissão de árbitro, colide com o princípio constitucional do livre exercício profissional (art.170, § único, da CF/88), ausente previsão legal (art.5º, II, da CF/88) de que para o exercício da profissão haveria necessidade de certidões negativas.

Além disso, no caso concreto, restringir o exercício de profissão em virtude de ações em andamento, é conduta que colide com o princípio constitucional da presunção de inocência, aplicável nos processos penal e civil (art.5º, LVII, da CF/88).

Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte precedente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Renovação de permissão para o exercício da atividade de moto-taxista. Impetrante que atendeu as exigências da Lei Municipal nº 12.009/2009. Ilegalidade do ato que negou o pedido de renovação em virtude da existência de processo penal em andamento. Presunção de inocência. Absolvição em primeira instância. Sentença de procedência mantida. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos”. (Apelação nº 3004454-84.2013.8.26.0270, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**17ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

MARCELO SEMER, DJ 2 de junho de 2014)

Presentes os pressupostos dos artigos 186 e 927 do CC, deve a requerida ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo autor, referentes à quantia que o autor deixou de receber desde a data que fora impedido de trabalhar até o momento em que seria desligado naturalmente da arbitragem por conta da idade, sendo referidos valores apurados em regular liquidação por arbitramento (artigos 475-C e ss do CPC).

Improcede, contudo, o pedido de indenização por danos morais, sendo a hipótese de mero aborrecimento.

A hipótese, pois, é de mero aborrecimento e não de dano moral indenizável.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO MORAL PURO – NÃO-OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO – MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO – Afastada a ocorrência do dano moral puro, não há falar em desnecessidade da prova do dano, imprescindível para configurar o prejuízo na esfera moral da parte que o alega. **O mero dissabor ou aborrecimento não gera dano moral passível de indenização.** (TJMS – AC-O 2005.003414-7/0000-00 – Campo Grande – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves – J. 08.05.2007).” grifos nossos.

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito nos termos do art.269, I, do CPC, para o fim de condenar a requerida no pagamento ao autor de indenização por danos materiais sofridos, referentes à quantia que o autor deixou de receber desde a data que fora impedido de trabalhar até o momento em que seria desligado naturalmente da arbitragem por conta da idade, sendo referidos valores apurados em regular liquidação por arbitramento (artigos 475-C e ss do CPC), sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pela tabela prática do TJSP e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas, despesas e honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
17ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

serão recíproca e proporcionalmente compensados e distribuídos entre as partes, meio a meio.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**